



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 105/2015 E AO SEU SUBSTITUTIVO Nº 1**  
**RELATÓRIO**

O presente projeto, de autoria do **Executivo Municipal**, cria cargos de Provimento Efetivo e os incorpora ao Plano de Cargos, Carreira e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

**Em sua Mensagem (Of. Nº 436/2015-GAB), o Prefeito relata o que segue:**

*“A pretensão postulada pela Secretaria de Municipal de Assistência Social, visa a criação do cargo de Técnico Orientador Social na Função de Assistência Técnica em Orientação Social, em atendimento às normativas da Política Nacional de Assistência Social.*

*O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, no uso da competência que lhe conferem os incisos II, V, IX e XIV do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS, aprovou a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social- NOB-RH/SUAS, sendo um instrumento normativo responsável pela definição de diretrizes e responsabilidades no âmbito da política do trabalho na área da assistência social.*

*Esta Norma define que as equipes de referência das unidades da Política de Assistência Social são aquelas constituídas por servidores efetivos responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, levando-se em consideração o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.*

*O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS é uma unidade pública de média complexidade que se constitui como polo de referência, coordenador e articulador da proteção social especial de média complexidade.*

*Os municípios em Gestão Plena deverão contar nas unidades de CREAS com uma equipe mínima composta por 1 coordenador; 2 assistentes sociais; 2 psicólogos; 1 advogado; 4 profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários); 2 auxiliares administrativos. Ou seja,*

*além de coordenador, assistentes sociais, psicólogos, advogados, as unidades deverão contar com profissionais de nível médio, com atribuições específicas, denominado Orientador Social.*

*A Resolução nº 9, de 15 de abril de 2014, ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em consonância com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS.*

*Esta resolução dispõe em seu artigo 4º, que as ocupações profissionais com escolaridade de ensino médio, que compõem as equipes de referência do SUAS, desempenham funções de apoio ao provimento dos serviços, programas, projetos e benefícios, transferência de renda e ao CadÚnico, diretamente relacionadas às finalidades do SUAS.*

*Atualmente, no Município as abordagens têm sido realizadas pelo Agente de Gestão Pública, na função de Serviço C1, no entanto com algumas restrições, tendo em vista que a descrição de atividades desta função não permite desempenhar atribuições com maior complexidade e/ou responsabilidade, devido ao requisito de ingresso exigido, qual seja, o ensino fundamental.*

*A Secretaria Municipal de Assistência Social realizou um breve levantamento, desde a criação da função de Serviço C1, do cargo de Agente de Gestão Pública, código AGPC01, e constatou que mais de 50% dos que ingressaram no cargo pediram exoneração, e que esta questão, com certeza, tem onerado os cofres públicos e prejudicado sobremaneira a continuidade do trabalho social realizado pela Secretaria.*

*Diante do exposto a presente propositura pretende criar 31 (trinta e um) cargos de Técnico Orientador Social, na função de Assistência Técnica em Orientação Social.*

*E o atual cargo de Agente de Gestão Pública, função de Serviços C1 que atualmente conta com 39 (trinta e nove) vagas existentes e ocupados serão transformados no cargo de Agente de Gestão Pública – Transitório, na função de Serviço D – Transitório.*

*Posteriormente, conforme os cargos de Agente de Gestão Pública - Transitório, na função de Serviço D - Transitório, forem vagando, seriam contratados, na mesma proporção, no novo cargo de Técnico Orientador Social na função de Assistência Técnica em Orientação*

*Social. Referida transformação do cargo não acarretará impacto orçamentário/financeiro.*

*Buscando atender ao Princípio da Eficiência, propõe-se a realização de Curso de Formação Específica, como etapa eliminatória do concurso público para o novo cargo, bem como definir um percentual do sexo masculino, a fim de viabilizar grupos homogêneos, para realizar abordagens aos usuários masculinos.*

*Cabe salientar que é negativa a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.”*

**Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:**

- a) C.I. Nº 61/2015 da SMRH para a SMG;  
b) processo administrativo nº 29.221/2015 acerca da criação de cargos em questão;  
c) C.I nº 89/2015 DA Gerência de Carreiras – SMRH/DDH para a PGM;  
d) Parecer nº 259/2015, da Gerência de Assuntos de Pessoal da PGM;  
e) C.I. Nº 1183/2014 da Diretoria de Proteção Social Especial para a Gerência Administrativa/DGAF;  
f) Resolução nº 9, de 15 de abril de 2014 do CNAS; e  
g) C.I. Nº 1183/2014 -DPSE/SMAS.

**O Prefeito encaminhou substitutivo à matéria, por meio do Of. Nº 572/2015-GAB, no qual relata o que segue:**

*“O incluso Substitutivo ao nº 01 ao Projeto de Lei nº 105/2015 tem por finalidade proceder adequações aos artigos 7º e 8º, na parte referente a citação em seu texto do termo do Anexo VIII – Descrição de Cargos e Funções Transitórias, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, pelas razões que passaremos a expor.*

*Após o encaminhamento do referido projeto de lei à Câmara, constatou-se que houve um equívoco ao incluir no art. 7º, § 2º, e no art. 8º o texto: Anexo VIII – Descrição de Cargos e Funções Transitórias, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, havendo assim, a necessidade de procedermos as alterações.*

*O artigo 54, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, estabelece os Anexos que serão integrantes da lei, não fazendo referência ao Anexo VIII – Descrição de Cargos e Funções Transitórias.*

*A necessidade de inclusão do referido anexo, com as descrições dos cargos transitórios, foi apontada pela Comissão Permanente de Revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, designada pela Portaria nº 1.893, de 15 de outubro de 2013, a qual é responsável por analisar e propor melhorias no PCCS, uma vez que o Anexo VI, da Lei nº 9.337/2004, estabelece a Relação dos Cargos Transitórios, porém não prevê as atribuições de seus ocupantes. Desta forma, faz-se necessário que se publique as atividades inerentes a cada cargo, para que se exija do seu ocupante a capacidade necessária para assumir as atribuições.*

*Ocorre, que a alteração na legislação para inclusão do Anexo VIII – Descrição de Cargos e Funções Transitórias, encontra-se em fase de conclusão para posterior envio a essa Casa Legislativa e não poderia ter citada no Projeto de Lei nº 105/2015, uma vez que ainda não está vigente.”*

É o relatório.

### **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei e substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

**A matéria objeto do presente projeto** (alteração do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Londrina) **está afeta à competência legislativa do Município**, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

**A iniciativa no processo é privativa do Prefeito**, nos termos do artigo 29, I, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

A proposta encontra guarida ainda na Resolução nº 9, de 15 de abril de 2014, do CNAS, que ratifica e reconhece as ocupações profissionais de ensino médio e fundamental do SUAS, em consonância com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, notadamente no que se refere ao inciso II do art. 4º, que trata das funções do Orientador ou Educador Social.



A criação do referido cargo constitui inequívoca formulação de política de pessoal, questão a cargo do Executivo e do Legislativo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.

Reitere-se o disposto no parecer da douta PGM quanto às especificidades da proposta.

Acresça-se, **no tocante ao § 2º do art. 5º do projeto**, que a Lei nº 10.774/2009, que instituiu a Secretaria Municipal de Defesa Social, estabeleceu, em seu art. 16, o seguinte:

*“Art. 16. Fica instituído o Auxílio Financeiro para o Curso de Formação de Guarda Municipal, que poderá ser pago aos candidatos aprovados nessa fase do Concurso Público, com valores a serem regulamentados por Decreto.”*

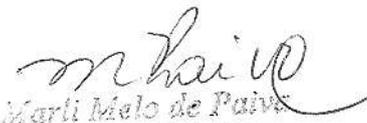
Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

**Feitos estes apontamentos, esta Assessoria conclui o que segue:**

- a) inexistem óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo; e
- b) as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Em face do exposto, nada temos a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.

Londrina, 17 de setembro de 2015.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 105/15  
FL: 07

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 105/2015**  
**E AO SEU SUBSTITUTIVO Nº 1**

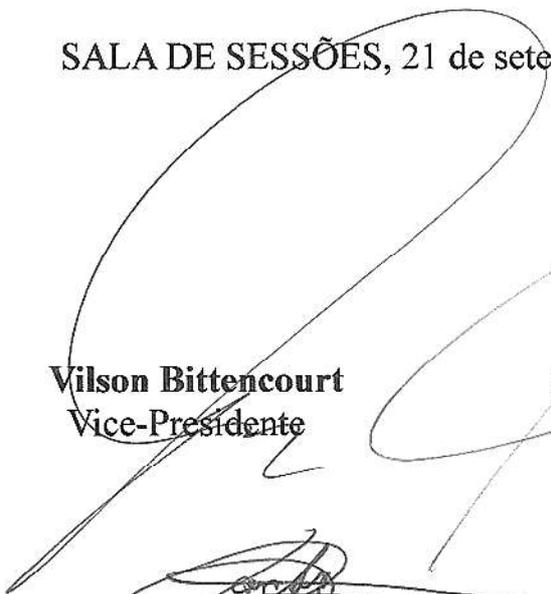
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação corrobora o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa e se posiciona favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei e ao seu Substitutivo acima mencionados, porquanto inexistem óbices no tocante à legalidade ou constitucionalidade.

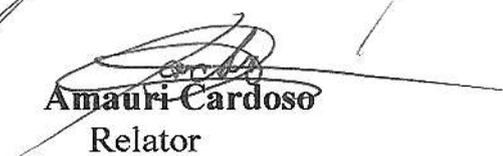
SALA DE SESSÕES, 21 de setembro de 2015.

**A COMISSÃO:**

  
**Elza Correia**  
Presidente

**Roberto Kanashiro**  
Membro

  
**Vilson Bittencourt**  
Vice-Presidente

  
**Amauri Cardoso**  
Relator

  
**Sandra Graça**  
Membro